



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 579134/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARINGA
ADVOGADO /
PROCURADOR DOUGLAS GALVAO VILARDO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1587/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Licitações e contratos administrativos. Atas de Registro de Preços constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93. Prorrogação das Atas após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21. Vedação à combinação de regimes jurídicos. Impossibilidade de adesão. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Procurador-Geral do Município de Maringá, Sr. Douglas Galvão Vilardo, com os seguintes quesitos:

a) É juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021, considerando que a legislação revogada não previa a possibilidade de prorrogação de atas, tampouco a sistemática de adesão a essas atas?

b) Na hipótese de se admitir a adesão nos termos indicados no quesito “a”, indaga-se: qual legislação regerá o ato?

A Procuradoria do Município emitiu parecer (peça 4), concluindo que não é juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a Lei nº 8.666/93, prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mediante o Despacho nº 1505/25 (peça 7), admiti o processamento da Consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou alguns julgados que eventualmente poderiam auxiliar no deslinde das questões (Informação nº 121/25-SJB, peça 9).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1/26-CGF (peça 12), informou que o tema abordado na presente Consulta poderá impactar na atividade de fiscalização, solicitando, então, que, após o julgamento, os autos retornem para ciência e atualização de orientações às equipes.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 58/26-CAIS (peça 14), manifestou-se pelo oferecimento das seguintes respostas:

a) É juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021?

Não. Não é juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, diante da ausência de autorização legal para prorrogação da ata no regime jurídico de origem (art. 15, § 3º, inciso III). Ainda que se reconheça a ultratividade normativa da Lei nº 8.666/93 para os atos validamente formados sob sua vigência, tal ultratividade não convalida prorrogações não previstas em lei e tampouco autoriza a projeção dos efeitos da ata para período em que já não subsiste base legal para sua validade. Ademais, admitir a adesão em ata prorrogada com fundamento na Lei nº 14.133/2021 representaria uso indevido e conjugado de regimes jurídicos distintos, com aplicação seletiva de institutos de ambos os diplomas, prática vedada pelo ordenamento por afrontar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *tempus regit actum*.

b) Na hipótese de se admitir a adesão, qual legislação regeria o ato?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O quesito resta prejudicado, uma vez que a adesão não é juridicamente admissível.

O Ministério Público de Contas opinou pela resposta a seguir:

a) É juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021, considerando que a legislação revogada não previa a possibilidade de prorrogação de atas, tampouco a sistemática de adesão a essas atas?

Não. As Atas de Registro de Preços constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93 devem observar as regras previstas naquela legislação durante todo o seu período de vigência, limitado a 12 meses, revelando-se ilegal eventual prorrogação do procedimento com fundamento na Lei nº 14.133/2021, em razão da expressa proibição de aplicação combinada de leis fixada no art. 191 da NLLC.

b) Na hipótese de se admitir a adesão nos termos indicados no quesito “a”, indaga-se: qual legislação regerá o ato?

Resposta prejudicada.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O consulente visa a obter esclarecimentos acerca da possibilidade de se aderir a Atas de Registro de Preços firmadas sob o regime da Lei nº 8.666/93, que, porém, foram prorrogadas no decorrer da vigência da Lei nº 14.133/21, a qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabeleceu novas normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade¹.

De início, cumpre transcrever o que estabelecia o artigo 15 da Lei nº 8.666/93, já revogada:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

(...)

III - validade do registro não superior a um ano.

Sobreveio, então, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21 - que dispõe de modo diverso:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

¹ Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que, em observância ao princípio da legalidade e privilegiando a segurança jurídica e a estabilidade das relações, não se deve aplicar de forma retroativa dispositivos da Lei nº 14.133/21, de maneira a conjugá-los aos instrumentos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, a nova Lei de Licitações prevê:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

A respeito desse dispositivo legal, Marçal Justen Filho² leciona:

A vedação a soluções conjugadas

Não é admitido conjugar os regimes das leis anteriores e da Lei 14.133/21. Isso significa inclusive a vedação a que haja licitação com base na legislação anterior e contratação baseada na Lei 14.133/21.

² Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2. ed. Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 1820.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal proibição de conjugação de regimes aplica-se ao instrumento das Atas de Registro de Preços, conforme se extrai de sua definição, disposta expressamente na Lei nº 14.133/21:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Pertinente transcrever, ainda, o artigo 190 da nova Lei de Licitações, o qual disciplina:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

De acordo com esse dispositivo, as relações jurídicas entabuladas devem ser regidas pela legislação vigente no momento em que foram celebradas, de modo a se privilegiar o atendimento ao princípio do *tempus regit actum*.

Sobre o tema, bem pontuou a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar³:

No campo das contratações públicas, aplicação direta de referido princípio conduz ao entendimento de que a lei aplicável às atas de registro de preços e aos contratos delas decorrentes será aquela vigente à época de sua formação. Em outras palavras, as atas devem permanecer integralmente submetidas ao regime jurídico originário, inclusive quanto aos seus limites, possibilidades e vedações.

³ Instrução nº 58/26-CAIS, peça 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por consectário lógico, permitir que atas formadas sob a Lei nº 8.666/93 passem a admitir mecanismos introduzidos pela Lei nº 14.133/2021, como sua prorrogação, implicaria, no entender dessa Unidade Técnica, indevida combinação de regimes jurídicos, em afronta ao mencionado princípio *tempus regit actum* e ao próprio desenho do regime de transição estabelecido pelos arts. 190, 191 e 193 da nova lei.

Ademais, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42⁴, “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Logo, para a hipótese em apreço, as regras estabelecidas inicialmente pelo regime jurídico originário das Atas de Registro de Preços - Lei nº 8.666/93 - devem ser mantidas, com o reconhecimento de sua ultratividade normativa, mas não podem ser aplicadas de forma combinada com os ditames da Lei nº 14.133/21.

Portanto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo oferecimento da seguinte resposta:

a) Não é juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessária observância do princípio da legalidade e da vedação expressa à indevida combinação/conjugação de normas.

A resposta ao segundo quesito restou prejudicada, haja vista que a adesão não é juridicamente admissível.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento da Consulta apresentada pelo Procurador-Geral do Município de Maringá para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

⁴ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) É juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021, considerando que a legislação revogada não previa a possibilidade de prorrogação de atas, tampouco a sistemática de adesão a essas atas?

Não é juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessária observância do princípio da legalidade e da vedação expressa à indevida combinação/conjugação de normas.

b) Na hipótese de se admitir a adesão nos termos indicados no quesito “a”, indaga-se: qual legislação regerá o ato?

Resposta prejudicada, pois a adesão não é juridicamente admissível.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **CONHECER** da Consulta apresentada pelo Procurador-Geral do Município de Maringá, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) É juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021, considerando que a legislação revogada não previa a possibilidade de prorrogação de atas, tampouco a sistemática de adesão a essas atas?

Não é juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessária observância do princípio da legalidade e da vedação expressa à indevida combinação/conjugação de normas.

b) Na hipótese de se admitir a adesão nos termos indicados no quesito “a”, indaga-se: qual legislação regerá o ato?

Resposta prejudicada, pois a adesão não é juridicamente admissível.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 1 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente